



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Luis Miranda)

Estabelece a Lei Geral dos Concursos Públicos.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre concursos públicos, para fins de investidura em cargo ou emprego público, conforme previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Subordinam-se à esta Lei a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos.

§ 2º No que for compatível com esta Lei, os concursos públicos também deverão observar as leis específicas que disciplinam cargos públicos e regulamentos internos relacionados a empregos públicos.

Art. 2º Os concursos públicos devem estar alinhados aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade pública, inclusive da força de trabalho, observados os seguintes objetivos:

I – assegurar o tratamento isonômico dos candidatos inscritos, observadas as cotas previstas na legislação vigente;

II – selecionar profissionais com as competências necessárias para o atendimento das necessidades do órgão ou entidade pública;





III – contribuir para o fortalecimento da capacidade institucional do órgão ou entidade pública, com maior geração de valor público e aumento do nível de satisfação dos cidadãos com os serviços que lhes são prestados.

Art. 3º A alta administração do órgão ou entidade públicos é responsável pelo alcance dos objetivos especificados no art. 2º desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – integração dos concursos públicos à gestão estratégica de pessoas, alinhando-os aos instrumentos de planejamento e às ações voltadas ao desenvolvimento de competências individuais e organizacionais necessárias para a implementação da estratégia;

II – observância do equilíbrio das contas públicas, notadamente dos limites de despesas de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – preferência pela realização periódica de concurso público e por nomeações de servidores ou contratações de empregados públicos de forma contínua e gradativa, mantendo o quadro de pessoal em condições quantitativas e qualitativas para garantir a regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade das atividades do órgão ou entidade pública.

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 4º O concurso público será iniciado pela fase preparatória, observadas as seguintes exigências:

I – a elaboração de estudo técnico preliminar, com a participação da área de gestão de pessoas do órgão ou entidade pública e das respectivas áreas finalísticas, observados os seguintes requisitos mínimos:

a) evolução do quadro de pessoal nos últimos 10 (dez) anos, acompanhada de estimativa da diminuição do número de servidores ou empregados públicos no período de validade do concurso público, consideradas as prováveis vacâncias de cargos públicos ou extinções de contrato de trabalho;





b) análise de soluções disponíveis para otimização da estrutura organizacional, racionalização das rotinas administrativas e elevação dos níveis de eficiência do quadro de pessoal atual, incluindo avaliação das seguintes alternativas:

1. realocação da força de trabalho da Administração Pública conforme reais necessidades administrativas, privilegiando-se as atividades que mais agregam valor aos serviços prestados aos cidadãos;

2. incorporação de novos recursos de tecnologia da informação e comunicação e implementação de novas ações de governo digital, observada a Lei n° 14.129, de 29 de março de 2021;

3. intensificação da estratégia de execução indireta de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, resguardadas as atribuições inerentes aos servidores e empregados públicos;

c) comprovação, se for o caso, de que as medidas previstas nos itens 1 a 3 da alínea b deste inciso não são suficientes para satisfação das necessidades do órgão ou entidade pública, acompanhada de estimativa das necessidades de reposição de pessoal no período correspondente ao prazo de validade do concurso público;

d) avaliação dos impactos orçamentários e financeiros caso ocorra a reposição do quadro de pessoal conforme estimado no estudo técnico preliminar, observados os limites de despesas definidos na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000;

e) identificação do perfil profissional desejável, com a definição das qualificações a serem exigidas dos candidatos e das competências individuais a serem avaliadas na fase competitiva do concurso público, observada a legislação que disciplina os cargos e empregos públicos e estabelece as respectivas atribuições;

f) especificação de exigências relacionadas a exame psicotécnico e análise de vida pregressa, quando for o caso;





II – a demonstração da aderência do concurso público aos instrumentos de planejamento, inclusive da força de trabalho, e à gestão estratégica de pessoas do órgão ou entidade pública;

III – a aprovação do órgão central de planejamento do ente federativo, com a definição de limite para a reposição de pessoal que não comprometa o equilíbrio das contas públicas;

IV – a contratação da organização responsável pela execução da fase competitiva do concurso público, se for o caso;

V – a elaboração do edital do concurso público, com base no estudo técnico preliminar, pela comissão organizadora do concurso público, com auxílio da organização responsável pela execução da fase competitiva do concurso público;

VI – a aprovação do edital do concurso público pelo órgão central de planejamento do ente federativo.

§ 1º Sempre que possível, os entes federativos centralizarão a responsabilidade pela realização de concurso público no seu respectivo órgão central de planejamento, também incluindo, nas comissões organizadoras de cada concurso público, representantes do órgão ou entidade pública a serem beneficiados pela reposição do seu quadro de pessoal.

§ 2º Quando previsto na Constituição Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil participará em todas as fases do concurso público.

Art. 5º O edital do concurso público conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação do número de vagas para cada cargo ou emprego público contemplado no edital, observadas as cotas previstas na legislação vigente;

II - especificação das remunerações e vantagens relacionadas a cada cargo ou emprego público contemplado no edital;

III – descrição das atribuições de cada cargo ou emprego público;





IV – de acordo com a natureza e a complexidade das respectivas atribuições, definição do perfil profissional desejável com:

a) a indicação das qualificações mínimas necessárias para inscrição em cada cargo ou emprego público previsto no concurso público;

b) a descrição das competências a serem avaliadas na fase competitiva do concurso público, incluindo a especificação dos conhecimentos, habilidades e atitudes a serem aferidas nas avaliações relacionadas a cada cargo ou emprego público contemplado no edital;

c) a proibição de quaisquer critérios que possam caracterizar preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, salvo limites de idade para cargos da área policial e militar;

V – informações necessárias para a realização de inscrições, notadamente:

a) valor da inscrição, especificadas as hipóteses de isenção, inclusive dos beneficiários do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021;

b) período de inscrições, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a data final de inscrições;

c) locais físico e virtual para a realização da inscrição.

VI – vedação de inscrição no concurso público:

a) de cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau de agentes públicos que tenham participado da fase preparatória do concurso público ou de colaboradores da organização responsável pela execução da fase competitiva do concurso público;

b) de pessoa enquadrada em hipótese de inelegibilidade prevista no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VII – de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições dos cargos e empregos públicos, cronograma de realização das etapas da fase competitiva do concurso público, a ser iniciada no mínimo 60 (sessenta) dias após a publicação do edital, admitidas as seguintes espécies de avaliações:





- a) prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) prova escrita discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- c) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, observada a obrigatoriedade de prévia divulgação dos membros das bancas examinadoras e de realização de sessão pública registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;
- d) prova prática, de caráter eliminatório e classificatório;
- e) teste de aptidão física, de caráter eliminatório, admitida a previsão de desempenhos mínimos diferentes para homens e mulheres;
- f) prova de títulos, de caráter classificatório, não se admitindo que sua pontuação exceda a 5% (cinco por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de avaliações.

VIII – critérios de correção de provas escritas e de avaliação das demais provas, admitida a exigência de pontuação mínima nas provas de caráter eliminatório, desde que não superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total;

IX – vedação de eliminação do concurso público dos candidatos que preencherem os requisitos de qualificação e obtiverem a pontuação mínima exigida nas avaliações, observado o disposto no § 2º deste artigo e no § 3º do art. 10 desta Lei;

X – critérios de desempate;

XI – forma de divulgação dos resultados, bem como período e requisitos para interposição de recurso administrativo, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias;

XII – o prazo de validade do concurso público;

§ 1º O concurso público deverá prever, no mínimo, uma vaga para cada cargo ou emprego público contemplado no edital, devendo-se incluir em cadastro reserva todos os demais candidatos aprovados.





§ 2º Observada a legislação que disciplina os cargos e empregos públicos, o edital poderá prever:

I – como etapa do concurso, a realização de curso de formação pelos candidatos, de caráter eliminatório e classificatório, sob responsabilidade de escola de governo criada e mantida pelo poder público;

II – para fins de posse ou formalização de contratação, exigências relacionadas a exame psicotécnico e análise de vida pregressa, incluindo as hipóteses de inabilitação de candidatos nomeados ou convocados.

§ 3º Os valores cobrados dos candidatos a título de inscrição constituem receita pública e devem ser suficientes para cobrir os custos de realização do concurso público.

CAPÍTULO III

DA FASE COMPETITIVA

Art. 6º A fase competitiva do concurso público é iniciada pela publicação do edital:

I – no diário oficial do ente federativo;

II – no sítio eletrônico oficial do ente federativo e, se for o caso, da organização responsável pela execução da fase competitiva.

§ 1º Depois de publicado, o edital vinculará todas as partes interessadas no concurso público.

§ 2º Eventuais retificações do edital deverão ser publicadas na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 7º A inscrição no concurso público pressupõe a aceitação incondicional pelo candidato de todos os termos e condições estabelecidos no edital.

§ 1º O candidato que apresentar declaração falsa, utilizar documento inidôneo ou deixar de revelar sua sujeição a vedações estabelecidas nesta Lei e em outras leis esparsas será eliminado do concurso público.





§ 2º O candidato deverá preencher os requisitos de qualificação mínima exigidos no concurso público até a data da publicação do edital, devendo comprová-los sempre que lhe for exigido pelo órgão ou entidade pública.

Art. 8º A aplicação das provas observará as seguintes regras:

I – o local de realização das provas deverá ser divulgado no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência;

II – as provas terão nível de dificuldade compatível com a natureza e a complexidade das atribuições de cada cargo ou emprego público, com foco na seleção de profissionais com conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para o atendimento das necessidades do órgão e entidade pública;

III – não poderão ser exigidos conhecimentos supervenientes à publicação do edital, devendo-se limitar o conteúdo cobrado aos referenciais preexistentes ao início da fase competitiva do concurso público;

IV – sempre que necessário, as pessoas com deficiência terão à disposição os recursos que lhes propiciem condições para realizarem as provas, sem custos adicionais;

V – os candidatos estarão sujeitos à identificação pessoal, à colocação de seus objetos pessoais em locais indicados e às demais exigências impostas no decorrer da aplicação das avaliações.

VI – os candidatos são inteiramente responsáveis por suas condições de saúde para realização de prova física, devendo estar aptos a fazê-la no dia, hora e local marcados, salvo candidatas em estado gravídico, que terão sua prova física remarcada pela Administração após 120 (cento e vinte dias) depois do parto ou do fim do período gestacional;

VII – a ocorrência de eventos fortuitos ou externos ao local de realização das provas não prejudica a realização das provas nos dias e horários marcados, salvo decisão em contrário dos responsáveis pela execução da fase competitiva do concurso público.





Art. 9º Após a divulgação dos resultados de cada etapa do concurso, o candidato terá direito à interposição de recurso, observados o período e os requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º Os candidatos terão direito ao acesso à cópia integral de suas provas, acompanhadas, quando for o caso, do espelho de correção.

§ 2º A decisão dos recursos interpostos pelos candidatos deverá ser fundamentada pela organização da fase competitiva do concurso público.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DOS APROVADOS

Art. 10. No prazo de validade do concurso público, o órgão ou entidade pública manterá, no sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, todas as informações sobre nomeações ou contratações de candidatos aprovados.

§ 1º Os candidatos aprovados no concurso público:

I – dentro do número de vagas previsto no edital, terão direito líquido e certo à nomeação para o cargo ou à contratação para o emprego público.

II – fora do número de vagas previsto no edital, comporão cadastro reserva, possibilitando que o órgão ou entidade pública, conforme seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade, promova as nomeações ou contratações necessárias para compor seu quadro de pessoal.

§ 2º Na forma prevista no edital do concurso público, os candidatos aprovados deverão manter, no período de validade do concurso público, seus dados atualizados para que sejam cientificados, mediante telegrama ou carta registrada, de nomeação para cargo público ou de convocação para formalização de contratação em emprego público.

§ 3º Observada a legislação que disciplina os cargos e empregos públicos e o edital do concurso público, mesmo depois de nomeados ou convocados, os candidatos poderão ser:





I – eliminados do concurso público caso se enquadrem nas vedações previstas no inciso VI do art. 5º desta Lei;

II – inabilitados para a posse ou contratação caso não atendam às exigências relacionadas a exame psicotécnico e análise de vida pregressa, em decisão fundamentada pelo órgão ou entidade pública.

§ 4º Quando não previsto como etapa do concurso, caso promovido pelo órgão ou entidade pública, o curso de formação objetivará exclusivamente o desenvolvimento de competências para o exercício do cargo ou emprego público.

§ 5º O órgão ou entidade pública não poderá nomear ou contratar aprovados em novo concurso público enquanto houver candidatos aprovados em cadastro reserva de concurso público anterior com prazo de validade vigente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os entes federativos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, deverão:

I – editar decreto regulamentar para disciplinar o disposto nesta Lei;

II – centralizar, em seus respectivos sítios eletrônicos oficiais, todas as informações relacionadas aos concursos públicos dos seus órgãos e entidades públicas, observadas, no que forem compatíveis com esta Lei, as exigências de transparência ativa estabelecidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de governo digital constantes na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar o regulamento editado pela União para a execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.





JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo efetivo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

O Congresso Nacional tem envidado esforços, ao longo dos últimos anos, para a regulamentação do dispositivo constitucional especificado, destacando-se, nesse ínterim, o Projeto de Lei nº 252/2003, que, apesar dos avanços inequívocos do último Substitutivo¹, ainda não concebe, a nosso ver, os concursos públicos como ferramenta decisiva para a gestão estratégica de pessoas no setor público, fundamental para o fortalecimento da capacidade institucional dos órgãos e entidades públicas e para a definitiva profissionalização dos respectivos quadros de pessoal.

Contemplo, no Projeto de Lei que ora subscrevo, contribuições de servidores de todo o País, sugestões de acadêmicos de diversas instituições reconhecidas, experiências positivas identificadas em outros países e, principalmente, anseios de toda a população brasileira, sempre no sentido de valorizar os concursos públicos, contribuir para a profissionalização, promover o mérito no serviço público e, ao final, impulsionar transformações positivas na Administração Pública brasileira.

O Projeto de Lei propõe, por isso, um novo olhar para os concursos públicos, não se tratando de uma Proposição com simples regras a serem observadas na fase competitiva dos concursos públicos, com o desiderato de proteger os milhares de cidadãos que desejam conquistar uma vaga no serviço público.

1 O Projeto de Lei nº 252/2003 tem 56 Proposições apensadas, com contribuições de diversos Deputados e Senadores. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2125342&filename=Tramitacao-PL+252/2003. Acesso em: 26 jan. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228370294400>





Em síntese, além de propor regras específicas para proteger os interesses dos candidatos, consagrando a impessoalidade na seleção de novos agentes públicos, o Projeto de Lei também contempla princípios, diretrizes e regras para alinhá-los aos instrumentos de planejamento da Administração, inclusive no tocante ao equilíbrio das contas públicas, e para contemplá-lo no âmbito da gestão estratégica de pessoas, com o fortalecimento de sua fase preparatória, essencial para garantir a seleção de profissionais com as qualificações e competências necessárias.

O Projeto de Lei que ora subscrevo é, em resumo, minha contribuição para o debate acerca dos concursos públicos nesta Casa Legislativa, ciente de que os profissionais que compõem o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública, a exemplo do meu estimado irmão Luis Ricardo Miranda, honrado servidor público do Ministério da Saúde, são essenciais para a mitigação de riscos de corrupção nos órgãos e entidades públicas e para a melhoria dos níveis de satisfação dos cidadãos com os serviços públicos.

Certo do mérito desta iniciativa legislativa, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos demais Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF

